



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s): • Elebrak Baterias Automotivas Ltda
• FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
• GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
• RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de recuperação judicial.

O administrador judicial apresentou manifestação indicando que os bens que são objeto da ação de busca e apreensão não são essenciais para o desempenho das atividades das empresas recuperandas (mov. 247). Em seguida o Banco Bradesco solicitou o acolhimento do seu pedido (mov. 248).

Pela decisão do mov. 265 foi concedido prazo para as empresas recuperandas se manifestarem sobre o parecer do mov. 247.

No mov. 266 o Banco Santander S/A apresentou manifestação solicitando o acolhimento dos argumentos anteriormente apresentados. O Itaú Unibanco S/A postulou pela realização da assembleia geral de credores (mov. 271).

Posteriormente as empresas recuperandas argumentaram que os bens seriam essenciais para o desenvolvimento da sua atividade, postulando pelo reconhecimento de tal situação (mov. 274).

Em seguida o administrador judicial prestou contas (mov. 276/279) e o Banco Santander apresentou contrarrazões aos embargos de declaração anteriormente interpostos (mov. 280).

O Banco Safra S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 281), tendo a parte autora se manifestado a respeito no mov. 288.

Na sequência a parte autora solicitou o reconhecimento da essencialidade de bens bloqueados pela 7ª. Vara Federal de Londrina, em processo de execução fiscal (mov. 290).

No mov. 292 o administrador judicial indicou data para realização da assembleia e solicitou a realização de diligências para que seja possível se manifestar quanto a alegação de essencialidade. O pedido de convocação da assembleia foi reiterado no mov. 296 pelo administrador judicial.



As recuperandas solicitaram a realização da assembleia de forma virtual e postularam pela realização em abril de 2023 (mov. 298). O administrador judicial não se opôs à realização da assembleia de forma virtual e reiterou o pedido de realização da assembleia em dezembro de 2022 (mov. 304).

Decido.

Assembleia geral de credores

Considerando que o administrador judicial não se opôs a realização da assembleia geral de credores de forma virtual, mostra-se possível deferir o pedido formulado pelas recuperandas.

Quanto a data para realização do ato, não há como ser acolhido o pedido do mov. 298 para que a assembleia seja realizada somente em abril de 2023. Veja-se que o art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que a assembleia geral de credores não poderá exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, mas tal prazo já decorreu nesta ação, não sendo possível deferir que a assembleia seja realizada somente em abril de 2023.

Saliente-se também que os argumentos do mov. 298 vieram desacompanhados de qualquer documento para comprovar o alegado, mas mesmo que houvesse comprovação das alegações, não se mostraria razoável postergar a realização da assembleia na forma pretendida pelas empresas autoras.

Por estas razões, deve ser acolhida a data sugerida pelo administrador judicial para que a assembleia seja realizada nos dias 06/12/2022 (1ª. Convocação) e 13/12/2022 (2ª. Convocação), sendo que o ato poderá ser realizado de forma virtual, cabendo ao administrador judicial comunicar nos autos, com urgência, a plataforma em que será realizada.

Essencialidade dos bens

Em razão do parecer exposto pelo administrador judicial no mov. 292, devem as empresas recuperandas indicarem nos autos eventual bem para substituir os que foram constritos pela Justiça Federal.

1. Indefiro o pedido de realização da assembleia geral de credores em abril de 2023.
2. Acolho a manifestação do administrador judicial para que a assembleia seja realizada em 1ª. convocação no dia 06/12/2022 e em 2ª convocação no dia 13/12/2022, a ser realizada de forma virtual.
 - 2.1. Caberá ao administrador judicial comunicar nos autos a plataforma e a forma de acesso dos credores para que seja possível a publicação do edital.
 - 2.2. Prestada a informação acima, expeça-se edital de convocação da assembleia geral de credores, na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações solicitadas pelo administrador judicial no mov. 292.



4. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de essencialidade dos bens (mov. 247 e mov. 292).

5. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

